



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.986738/2012-95</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.444 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Exercício: 2018

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF 168)

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

SÚMULA CARF 164.

Nos termos da Súmula CARF nº 164, a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**ACÓRDÃO**



- (a) Para a obtenção de esclarecimentos sobre o Despacho Decisório, compareceu ao Plantão Fiscal da RFB;
- (b) No Plantão Fiscal, a empresa foi informada que o pedido não foi homologado porque o DARF informado no PER/DComp estava vinculado ao pagamento de débito informado na DCTF de 07/2011;
- (c) Buscando resolver o problema, a Recorrente procedeu à retificação de sua DCTF para a adequação ao que já havia sido declarado em DACON, que era débito no valor de R\$ 188.488,32 ao invés de R\$ 283.716,32, resultando em saldo de R\$ 95.228,00;
- (d) Por ter procedido à adequação de sua DCTF pela via da retificação, entende que comprovou a existência do crédito, razão pela qual o seu recurso deveria ser provido.

Em sessão de 12/04/2018, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (Acórdão nº 14-83.282), sendo os principais pontos para a fundamentação de sua decisão os seguintes:

- (a) A DCTF é instrumento de confissão de dívida tributária;
- (b) Para que a retificação da DCTF pudesse ser considerada, essa deveria ter sido realizada antes da expedição do Despacho Decisório;
- (c) Para a homologação pela via administrativa contenciosa, há a necessidade de desconstituição da confissão de dívida, o que se faz por meio de apresentação de provas;
- (d) No presente caso, a empresa se limitou a dizer que as informações prestadas foram equivocadas, porém, não apresentou provas que justificassem os ajustes realizados.

Em 16/08/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- (a) Inexistência de vedação legal à retificação da DCTF e existência de normas autorizativas no âmbito da própria RFB;
- (b) A declaração retificadora deve ser considerada como prova suficiente de liquidez e certeza dos direitos creditórios.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### I – Mérito

#### I.1 – DCTF retificada após a emissão do Despacho Decisório. Ônus da prova

Para buscar a homologação de seu pedido de compensação, a Recorrente alega inexistir impedimento legal para a realização da retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, razão pela qual as informações prestadas na declaração retificadora devem ser tidas como substitutas integrais da DCTF original, tendo apontado como norma de suporte de sua tese o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

De fato, ressalvados casos excepcionais, não há uma norma jurídica que impeça a realização da retificação da DCTF, mesmo após a transmissão do PER/DComp, ou até no cenário mais extremo, isto é, após a emissão de Despacho Decisório não homologando o pedido feito pelo contribuinte.

Todavia, caso a retificação ocorra após a emissão do despacho decisório, o contribuinte tem a obrigação de apresentar os documentos comprobatórios que justifiquem a retificação que tenha como resultado a redução do débito tributário, uma vez que, por força do art. 9º, inc. I, “a”, a retificação, por si só, não produz efeitos quando o procedimento fiscalizatório já tiver se iniciado:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Evidentemente, a falta de retificação da DCTF antes da emissão do despacho decisório não é fato impeditivo para que o contribuinte tenha o seu pedido de compensação tributário homologado, isto porque, primeiro, o direito ao crédito decorre de lei e, depois, caso exista um valor recolhido indevidamente ao erário público, fere o princípio da moralidade administrativa a imposição de formalidades para a manutenção, no Estado, de um valor que não lhe pertence.

Porém, na hipótese da retificação posterior da DCTF, tal como bem observado pelos Julgadores da DRJ, o contribuinte tem a obrigação de apresentar os documentos que justifiquem a redução de seu débito tributário, pois aquele que alega fato constitutivo de seu direito tem a obrigação de prová-lo, conforme imputação de ônus prevista no artigo 373, inc. I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto à questão da possibilidade de comprovação do direito creditório após a ciência do despacho decisório, aliás, trata-se de matéria cristalizada na jurisprudência do CARF por meio da Súmula nº 168, transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, diferentemente do que sustenta a Recorrente, para a comprovação do direito creditório após a emissão do despacho decisório, é insuficiente a apresentação da DCTF retificadora como prova, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Para o presente caso, se o problema identificado pela Recorrente foi o valor de débito informado na DCTF (R\$ 188.488,32 ao invés de R\$ 283.716,32), bastava trazer a memória de cálculo de apuração das contribuições ao PIS/COFINS utilizada para o preenchimento de seu DACON, acompanhada da relação de notas fiscais com saída tributada, bem como outros documentos que, porventura, corroborassem para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Contudo, apesar do tempo que decorreu entre a emissão do Despacho Decisório e o presente julgamento, a Recorrente não apresentou qualquer prova nesse sentido, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório e, desta forma, não conseguiu desconstituir a confissão de dívida anteriormente prestada e, por conseguinte, também não comprovou a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**